

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 440/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Modifica o Parágrafo Único do Art. 2-A , da Lei nº nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2-A (...)

Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada privativamente por médico veterinário oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o art. 1º do Projeto de Lei 440/2025 para excluir o engenheiro de alimentos como profissão habilitada a realizar a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal tendo em vista que esta é uma atribuição exclusiva do médico veterinário, conforme dispõe o art. 5º, alínea "f" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;



Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual